

NOTA TÉCNICA Nº 7/2018/CGCE/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48300.001614/2018-98

INTERESSADO: SECRETARIA DE ENERGIA ELÉTRICA, SECRETARIA-EXECUTIVA, GABINETE DO MINISTRO

1. **ASSUNTO**

1.1. Consulta Pública acerca da Sistemática para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Nota Técnica nº 19/2017/ASSEC, de 1º de junho de 2017 (SEI nº 0048737) Propõe minuta de Decreto e de Exposição de Motivos quanto à regulamentação do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995
- 2.2. Nota Técnica nº 39/2017/ASSEC, de 2 de outubro de 2017 (SEI nº 0084477) Propôs as Diretrizes de Sistemática dos Leilões Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração de 2017, denominados Leilão de Energia Nova "A-4", de 2017 e Leilão de Energia Nova "A-6", de 2017
- 2.3. Nota Técnica nº 25/2018/ASSEC, de 2 de julho de 2018 (SEI nº 0177722) Propôs as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018
- 2.4. Nota Técnica nº 30/2018/ASSEC, de 10 de julho de 2018 (SEI nº 0185426) Propôs a abertura de Consulta Pública acerca das Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018
- 2.5. Nota Técnica nº 4/2018/CGCE/DGSE/SEE, de 30 de julho de 2018 (SEI nº 0189104) Análise das contribuições encaminhadas pelos agentes do Setor Elétrico, no âmbito da Consulta Pública nº 52, de 13/7/2018, que visava o aprimoramento das Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018
- 2.6. Portaria MME nº 317, de 31 de julho de 2018 (SEI nº 0192534) Estabeleceu as Diretrizes para realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018, denominados Leilão de Energia Existente "A-1", de 2018, e Leilão de Energia Existente "A-2", de 2018

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de proposta de abertura de Consulta Pública de minuta de Sistemática a ser aplicada na realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018, denominados Leilão de Energia Existente "A-1", de 2018, e Leilão de Energia Existente "A-2", de 2018.

4. ANÁLISE

DA SISTEMÁTICA DOS LEILÕES

- 4.1. Nos termos dos artigos 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, cabe ao Ministério de Minas e Energia MME estabelecer as diretrizes para os leilões de contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional SIN, inclusive o objeto de contratação.
- 4.2. Já os arts. 18 e 24 do Decreto nº 5.163, de 2004, tratam da declaração de necessidade e do

tratamento reservado ao montante de reposição.

- 4.3. Ressalte-se que recentemente houve alteração no Decreto nº 5.163, de 2004, por meio do Decreto nº 9.143, de 22 de agosto de 2017. Nesse sentido, retoma-se o que consta da Nota Técnica nº 19/2017/ASSEC (SEI nº 0048737), de 1º de junho de 2017:
 - 3.169. Quanto à **demanda que pode ser contratada nos leilões**, também cabe ordenamento, diante das mudanças previstas em Lei e o regulamento proposto.
 - 3.170. Dessa forma, sugere-se que o Decreto nº 5.163, de 2004, passe a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 24. Nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes, cada agente de distribuição poderá contratar energia elétrica correspondente ao seu montante de reposição e à recuperação de mercado.

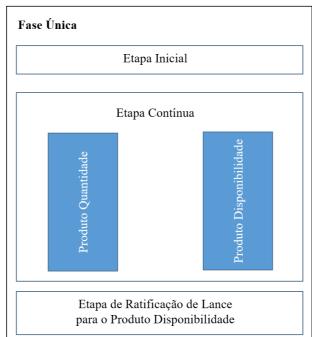
§ 1º-A. Para os fins deste Decreto, entende-se por recuperação de mercado o somatório do montante de reposição que não foi contratado nos cinco anos anteriores ao ano de realização do leilão.

.....

- § 7º A apuração do montante de reposição deverá considerar os efeitos da alocação de cotas da garantia física de energia e de potência proveniente das usinas hidrelétricas cujas concessões foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e de cotas de Angra I e II, conforme regulação da ANEEL." (NR)
- "Art. 24-A. Nos leilões de energia proveniente de novos empreendimentos, os agentes de distribuição poderão contratar o crescimento de mercado, acrescido da compra frustrada de recuperação de mercado, prevista no art. 24, §1°-A."
- 3.171. Inicialmente, trata-se tão somente de prever que o montante de reposição leve em conta as usinas prorrogadas ou licitadas nos termos da Lei nº 12.783, de 2013, conforme redação proposta que altera o § 7º do art. 24 do Decreto nº 5.163, de 2004.
- 3.172. Define-se recuperação de mercado, estabelecida como o somatório do montante de reposição não contratado por qualquer motivo nos cinco anos anteriores ao de realização do certame. Dessa forma, após uma retração, quando o agente de distribuição deixa de demandar o montante de reposição, é possível, quando da retomada do crescimento econômico, e, consequentemente, da retomada do crescimento da demanda por energia, além do montante de reposição daquele ano "A", os agentes de distribuição voltem a declarar a **recuperação de mercado** nos leilões de energia existente.
- 3.173. Porém, caso esta recuperação de mercado não seja atendida por contratos de energia existente, é possível contratá-la nos leilões de energia nova. Dessa forma, é recomendável que os leilões de energia existente antecedam aqueles de energia nova quando a entrega da energia se der no mesmo ano "A" de suprimento.
- 3.174. Exemplificando. Em um determinado ano houve retração da economia e no leilão "A-1" realizado naquele ano o agente de distribuição não declarou necessidade para o ano seguinte. Dois anos depois a economia e a demanda por energia voltam a crescer. Caso seja realizado um leilão de energia existente "A-3" e um leilão de energia nova "A-3", será possível declarar o montante de reposição que não fora declarado no leilão "A-1" e que não foi contratado no restante do período, em termos de recuperação de mercado. Caso esse montante de recuperação de mercado não seja contratado no leilão de energia existente "A-3", poderia vir a ser contratado no leilão de energia nova "A-3".
- 3.175. Além disso, nos leilões de energia nova fica consignado que os agentes de distribuição devem contratar a energia necessária para atender ao crescimento de seus mercados, como vem sendo praticado desde 2004, sem no entanto constar explicitamente do regramento.
- 4.4. Para atendimento ao mercado das distribuidoras a partir de 1º de janeiro de 2019 e 2020, cuja motivação consta da Nota Técnica nº 25/2018/ASSEC, de 2 de julho de 2018 (SEI nº 0177722), foi submetida à Consulta Pública minuta de Portaria para realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes de 2018, de que trata da Portaria MME nº 115, de 28 de março de 2018.
- 4.5. Referida Consulta foi instruída por meio da Nota Técnica nº 30/2018/ASSEC, de 10 de julho de 2018 (SEI nº 0185426), e instaurada mediante a Portaria nº 300/GM, de 12 de julho de 2018 (SEI nº 0186207), pelo período de 13 a 22 de julho de 2018. As contribuições encaminhadas pelos agentes do Setor Elétrico, no âmbito da Consulta Pública nº 52, de 13 de julho de 2018, foram analisadas por meio da Nota

Técnica nº 4/2018/CGCE/DGSE/SEE, de 30 de julho de 2018 (SEI nº 0189104), e os aprimoramentos decorrentes dessa análise foram incorporados às Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018.

- 4.6. Por conseguinte foi publicada a Portaria MME nº 317, de 31 de julho de 2018, que estabelece as diretrizes para realização Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos Existentes de 2018, denominados (i) Leilão de Energia Existente "A-1", de 2018, e (ii) Leilão de Energia Existente "A-2", de 2018.
- 4.7. Nesta senda, o objetivo desta Nota Técnica é o de propor para Consulta Pública a minuta de Portaria para estabelecer a sistemática para a realização dos certames em tela, para negociação de dois produtos em cada Leilão, nos termos da Portaria MME nº 317, de 2018 (SEI nº 0192534), tendo em vista que serão negociados Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulados CCEAR, nas modalidades por quantidade e por disponibilidade, ambos com período de suprimento de dois anos.
- 4.8. A Sistemática proposta foi elaborada a partir da colaboração com as áreas técnicas do Ministério de Minas e Energia MME, a Empresa de Pesquisa Energética EPE, a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, e mantém as premissas já preconizadas na definição da sistemática dos Leilões de Energia Existente de 2017, bem como adaptações extraídas da sistemática dos Leilões de Energia Nova, de 2018.
- 4.9. Além disso, referida metodologia busca dar tratamento adequado às diretrizes estabelecidas pela Portaria MME nº 317, de 2018, ao definir que a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL deverá publicar como adendo ao Edital, o Detalhamento da Sistemática prevendo a aceitação de propostas para os produto na modalidade por quantidade.
- 4.10. A Sistemática em tela, ilustrada a seguir, é equivalente ao praticado nos Leilões de Energia Existentes de 2017, adaptações extraídas da sistemática dos Leilões de Energia Nova, de 2018.



Leilão de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2018

- 4.11. Dessa forma, de acordo com a minuta proposta para Consulta Pública, os certames serão compostos de uma única fase, dividida em três etapas, quais sejam: (i) etapa inicial período para submissão de lances de quantidade de energia associados a um lance de preço, no produto quantidade, ou a um valor de receita fixa, no produto disponibilidade, pelos proponentes vendedores, (ii) etapa contínua período para submissão lances, de preço ou de receita fixa, para os produtos em negociação pelos proponentes vendedores, para as quantidades de lotes definidas na etapa inicial e (iii) etapa de ratificação de lance período exclusivo para ratificação de lance da usina termelétrica marginal, pelo proponente vendedor.
- 4.12. Assim sendo, trata-se de um leilão a envelope fechado na etapa inicial, com classificação dos lances por ordem crescente de preço de lance. Já na etapa contínua do certame, para os lances válidos da

etapa inicial, trata-se de leilão de dois produtos com etapa contínua, de preço decrescente, conforme já explanado. Ressalta-se que metodologia semelhante foi adotada, com êxito, nos Leilões de Energia Nova e de Energia Existente, de 2017, bem como no Leilão de Energia Nova "A-4", de 2018.

- 4.13. Cumpre ressaltar que, diferentemente dos certames supracitados, o lastro para venda no produto quantidade é definido para o proponente vendedor, a depender do aporte de garantia de participação em cada produto. Sendo assim, quando da inscrição no respectivo Leilão e da apresentação da intenção de venda, o empreendedor deverá indicar as quantidades máximas que deseja vender do produto quantidade e aportar as garantias correspondentes, nos termos das diretrizes estabelecidas por meio da Portaria MME nº 317, de 2018, como já vem sendo praticado para o produto na modalidade por quantidade, sem identificação de lastro, o que propicia maior liquidez ao agente.
- 4.14. No produto por disponibilidade, por sua vez, à semelhança do que ocorre nos Leilões de Energia Nova, é necessária a inclusão do empreendimento num processo de qualificação técnica, prévio ao Leilão, a partir do qual é realizado um novo cálculo de garantia física por usina, que possibilitará a definição do lastro para venda proveniente da usina qualificada tecnicamente no âmbito da EPE.
- 4.15. Nos Leilões de Energia Existente, de 2018, não há que se considerar a viabilização de implantação de empreendimento, cabendo ao vendedor a decisão de manter ou reduzir sua oferta de preço durante o leilão, de forma que o processo de licitação possa convergir para preços competitivos.
- 4.16. No que concerne ao critério de decremento, ressalta-se que para estes dois Leilões também será adotado a definição de decremento percentual, que já foi efetivada nos Leilões de Energia Nova de 2018. Citado comando permite que o decremento mínimo não tenha mais um valor fixo durante a duração do certame. Nessa nova formulação, o decremento mínimo é um percentual aplicado ao preço corrente, de forma que os patamares de preço corrente tenham comportamento de redução mais suave, possibilitando uma maior revelação do preço final dos proponentes vendedores, cuja captura de preços menores pode se traduzir em beneficio para os compradores, que, em última instância, são os consumidores de energia elétrica.
- 4.17. Quanto à contratação do empreendimento marginal, tendo em vista que para estes certames não se vislumbra investimentos na implantação de uma usina, será utilizada a opção de se contratar somente a parcela residual de energia demandada, para quaisquer produtos, em linha com a prática adotada em todos os Leilões de Energia Existente realizados.
- 4.18. Contudo, há que se considerar a possibilidade de que essa usina marginal tenha declarado inflexibilidade comercial e que seja necessário oportunizar que o agente avalie quais são as condições de entrega do montante declarado, dado que, eventualmente, pode não subsistir vantajosidade na consecução da venda de energia, devido ao fato que os custos, para aquisição de combustível e operação da usina, associados à inflexibilidade podem não estar totalmente cobertos na parcela que virá a ser contratada.
- 4.19. Assim, especificamente para o produto por disponibilidade, optou-se pela criação de uma etapa de ratificação de lance pelo proponente do empreendimento marginal, que completa o atendimento à demanda do produto, em arranjo análogo ao utilizado no Leilão de Energia Nova "A-6", de 2018. Nessa fase, é solicitado ao participante, sem que haja nova submissão de preços, que ele ratifique o preço de lance ofertado para atender o montante de energia de demanda residual do produto. Dessa forma, é possível oportunizar ao agente de geração que reavalie as condições de comercialização de energia.
- 4.20. Importa ressaltar que a Receita Fixa requerida pelos proponentes de usinas termelétricas deve ser proporcional à quantidade contratada sujeita à ratificação, contemplando suas duas parcelas, RFComb e RFDemais, nos termos do art. 2°, inciso I e II da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, as quais obedecerão também à proporcionalidade existente entre ambas na composição da Receita Fixa alocada pelo empreendedor em seu lance.
- 4.21. Reforça-se também que a compra frustrada do Leilão de Energia Existente "A-1", de 2018, não será adicionada à demanda do Leilão de Energia Existente "A-2", de 2018. A motivação é de ordem econômica, no sentido de preservar os interesses do comprador. Caso contrário, cria-se incentivo para que os agentes deixem de ofertar energia no Leilão de Energia Existente "A-1", de 2018, passando a garantir um fluxo de receita a partir da contratação no Leilão de Energia Existente "A-2", de 2018, e auferindo receitas no Mercado de Curto Prazo MCP, durante 2018.
- 4.22. Nesse ínterim, estipula-se que a realização do Leilão de Energia Existente "A-1", de 2018, deve preceder à realização do "A-2", de 2018, e, caso a compra frustrada venha a se materializar, outro

Leilão "A-1" ou de Ajuste pode vir a ser realizado em 2019 para atendimento desta demanda adicional.

- 4.23. Quanto aos demais aspectos da sistemática proposta, não há inovações de mérito, tratando-se de utilização de conceitos de alocação eficiente da oferta ao menor preço via mecanismo de leilão, para garantia de suprimento a preços módicos. O histórico de realização dos leilões de energia demonstra o êxito dessa forma de contratação, em constante aprimoramento.
- 4.24. Com relação ao atendimento da demanda, e tendo em vista a necessidade de dar tratamento adequado aos montantes negociados, será realizado, como de costume, ao término do Leilão, para fins de celebração dos CCEAR, rateio dos lotes negociados tendo por base as quantidades declaradas pelo agente comprador, observado o critério de prioridade disposto no art. 24, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 5.163, de 2004, no qual se prevê o tratamento da recuperação de mercado idêntico àquele reservado ao montante de reposição.

DA INSERÇÃO DE CRITÉRIO PARA MENSURAÇÃO DA RECEITA FIXA

- 4.25. No caso específico de empreendimento termelétrico, a biomassa ou a gás natural, a ser contratado na modalidade por disponibilidade foi prevista, de forma inédita, a qualificação de usinas cuja inflexibilidade operativa anual seja igual ou inferior a cinquenta por cento. Nesse diapasão, durante as avaliações dos tratamentos relativos à receita fixa para publicação da sistemática dos certames, foi identificada a necessidade de previsão da base de referência dos preços constantes dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEARs) e da base de referência da parcela da Receita Fixa vinculada aos demais itens (RFDemais). Essa previsão já vem sendo adotada em diversos Leilões de Energia Nova, não se tratando, portanto de inovação.
- 4.26. Ressalte-se que a base de preços e de receita fixa do Leilão é o mês de realização dos Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2018. Tal diretriz é necessária para que, ao se comparar os diferentes empreendimentos por ICB, essa comparação se dê na mesma base. Já para a parcela referente aos demais itens (RFDemais), terá como base o mês anterior da publicação das diretrizes, mesma base do CVU e da parcela da Receita Fixa vinculada à inflexibilidade (RFComb), sendo calculada a partir da receita fixa e considerando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) verificado entre o mês de junho de 2018, mês anterior à publicação das diretrizes, e o mês de realização do leilão. Ou seja, para se calcular RFDemais por diferença é necessário "deflacionar" a receita fixa para a mesma base do RFComb, que, por sua vez, é a base do Custo Variável Unitário CVU.

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

5.1. Minuta de Portaria (SEI nº 0197012)

6. CONCLUSÃO

- 6.1. A Assessoria Especial de Assuntos Econômicos ASSEC e a Secretaria de Energia Elétrica SEE não identificam qualquer óbice do ponto de vista econômico na minuta de Portaria, que reflete o interesse público pelo aumento da segurança de suprimento de energia elétrica ao SIN, pelo aumento da concorrência nos leilões e, consequentemente, em prol da modicidade tarifăria.
- 6.2. Desta feita, recomenda-se que o texto da minuta de Portaria contendo as Diretrizes para a realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, de 2018, seja disponibilizada pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para Consulta Pública, por 5 dias, objetivando a análise e contribuições da sociedade.
- 6.3. Para a realização desta Consulta, recomenda-se que sejam disponibilizados, além da minuta de Portaria da Minuta de Diretrizes da Sistemática (SEI nº 0197012), que será objeto das contribuições, esta Nota Técnica (SEI nº 0202616), que subsidia tal proposta.
- 6.4. Adicionalmente, sugere-se o envio à Consultoria Jurídica (CONJUR) desta Nota Técnica e da minuta de Portaria para abertura de Consulta Pública (SEI nº 0202481), para a análise da viabilidade jurídica dessa documentação.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles**, **Assessor(a)**, em 27/08/2018, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de</u> 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Elisa Bastos Silva**, **Assessor(a)**, em 27/08/2018, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Marisete Fátima Dadald Pereira**, **Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 27/08/2018, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Romeu Andreatta**, **Secretário-Adjunto de Energia Elétrica**, em 27/08/2018, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Spanier Homrich**, **Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 27/08/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Dairel de Campos Lacerda**, **Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 27/08/2018, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php? acesso externo=0, informando o código verificador **0202616** e o código CRC **492C3050**.

Referência: Processo nº 48300.001614/2018-98

SEI nº 0202616